



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm. 2017/2020**

**LEI Nº 1562, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

***“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E FINALIDADES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de implementar ações, mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à recuperação da qualidade ambiental e à promoção da educação ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente, e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

§2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, antes de seu





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm. 2017/2020**

encaminhamento às autoridades competentes, observadas a época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidos pelo CODEMA;

III - celebrar convênios, acordos e contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do fundo.

IV - ordenar despesas com recursos do fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - prestar contas dos recursos do fundo aos órgãos competentes.

**Art. 3º.** A execução dos recursos do fundo será aprovada pelo CODEMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para sua aplicação;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - apreciar a proposta orçamentária antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - outras atribuições que lhe forem pertinentes, na forma da legislação municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 4º.** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente aqueles a ele destinados, provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferência de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

XIX - outros destinados por lei.

**Art. 5º.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente os planos, programas e projetos destinados a:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm. 2017/2020**

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
- b) a criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- c) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- d) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão;
- e) pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- f) manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- g) aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- h) desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente, ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- i) pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- j) aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- k) contratação de consultoria especializada;
- l) financiamento de programas e projetos de pesquisa.

§1º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 3º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 7º.** Aplicam-se ao fundo instituído por esta Lei todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

**Art. 8º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm. 2017/2020**

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 29 de outubro de 2019

  
**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

  
**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora Geral do Município*